

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 7/2000

Na redacção actual do aviso nº 3/95, diploma que regula, do ponto de vista prudencial, a constituição de provisões pelas instituições de crédito e pelas sociedades financeiras, o provisionamento a 100% dos créditos vencidos que gozem de garantia (pessoal ou real) apenas se torna obrigatório depois de decorridos três anos sobre a data do respectivo vencimento ou da data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência de liquidação da dívida.

Ora, nos casos em que a garantia em presença não seja real, o referido prazo é patentemente excessivo.

Há, assim, que modificar a situação em apreço encurtando o referido prazo para os créditos vencidos relativamente aos quais a instituição credora disponha apenas de garantia pessoal.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º O aviso nº 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, é alterado do seguinte modo:

«1 - O nº 4 do nº 3.º passa a ter a seguinte redacção:

‘4- Sem prejuízo do disposto no nº 5-A deste número e no nº 2 do nº 5.º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no nº 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do nº 6:’

..... ,
2 - É aditado ao nº 3.º um nº 5-A, com a seguinte redacção:

‘5-A - Quando um crédito disponha apenas de garantia pessoal, a percentagem de 100% a que se refere o nº 4 deste número será exigida decorridos que sejam 18 meses sobre a data relevante prevista no nº 1 igualmente deste número.’»

2.º Os créditos a que se refere o nº 5-A agora aditado ao aviso nº 3/95, já vencidos na data da entrada em vigor do presente aviso, continuam a ser provisionados nos termos da regulamentação anterior, devendo, contudo, a percentagem de 100% a que se refere o nº 4 do nº 3.º ser atingida no prazo máximo de 18 meses a contar da mesma data.

3.º Este aviso entra em vigor no dia imediato ao da sua [publicação](#).

Lisboa, 27 de Outubro de 2000.-O Governador, *Vítor Constâncio*.